



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.590 - BA (2015/0125547-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, EM SUBSTITUIÇÃO A BENS CAUCIONADOS POR CAUTELAR. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. No recurso especial que se quer admitido, discute-se a possibilidade de substituição de bens caucionados pela penhora de montante de depósito judicial em ação mandamental, na iminência de ser levantado pela parte executada.
2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. "Se antes de a penhora ser efetivada, a credora noticia fato novo (depósito judicial prestes a ser levantado em dinheiro pelo devedor-executado em outro processo) que altera a disponibilidade patrimonial do executado, então é lícita a recusa dos imóveis nomeados, por inobservância da gradação legal" (REsp 839.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2008).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.590 - BA (2015/0125547-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRASKEM S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASKEN S/A contra decisão que, por inexistência de violação do art. 535 do CPC e porque o acórdão *a quo* estaria em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, negou provimento a agravo, por meio do qual alega não ser adequada a penhora de montante de depósito judicial em ação mandamental na qual se discute a base de cálculo da COFINS, uma vez que o crédito executado estaria garantido por caução de bens oferecida em ação cautelar.

A recorrente insiste na tese de violação do art. 535 do CPC, porque não se teria observado o art. 620 do CPC, e considera que a penhora no rosto dos autos se encontra no último lugar da ordem legal de preferência, por consubstanciar penhora sobre direitos e ações, de tal sorte que não seria adequada a substituição pedida pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.590 - BA (2015/0125547-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, EM SUBSTITUIÇÃO A BENS CAUCIONADOS POR CAUTELAR. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. No recurso especial que se quer admitido, discute-se a possibilidade de substituição de bens caucionados pela penhora de montante de depósito judicial em ação mandamental, na iminência de ser levantado pela parte executada.
2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
3. "Se antes de a penhora ser efetivada, a credora noticia fato novo (depósito judicial prestes a ser levantado em dinheiro pelo devedor-executado em outro processo) que altera a disponibilidade patrimonial do executado, então é lícita a recusa dos imóveis nomeados, por inobservância da gradação legal" (REsp 839.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2008).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): As alegações recursais não convencem e, como consta da decisão impugnada, o recurso especial não merece ser admitido, como adiante se explicita.

Vejamos, no que interessa, o que decidiu o TRF:

A Fazenda Nacional tomou conhecimento de que a BRASKEM S/A iria receber um crédito oriundo de depósito judicial efetuado à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos do Mandato de Segurança n. 1999.33.00.002278-1, e requereu a substituição do bem penhorado (produtos químicos) pelo dinheiro.

In casu, não há que se falar em oneração excessiva do devedor ou em privação de numerário indispensável ao desenvolvimento e manutenção da empresa, visto que o INSS requereu penhora no rosto dos autos de ação que tramita regularmente e que foi realizado depósito à disposição do juízo. Não se trata de penhora de faturamento da empresa ou de valor que apresente óbice à consecução de suas atividades.

[...]

Quanto à aplicação do artigo 620 do CPC, é firme a jurisprudência no sentido de que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, porém, não se pode olvidar que ela é feita no interesse do credor, que tem a faculdade de recusar, de forma justificada, a indicação de bens feita pela parte devedora.

Como se observa, não há violação dos artigos 458 e 535 do CPC porque o acórdão se apóia em fundamentação clara, coerente e suficiente para embasar sua conclusão, havendo manifestação expressa sobre o art. 620 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, não se pode afastar o entendimento contido na Súmula n. 83 do STJ, uma vez que, de fato, a pretensão não encontra amparo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; vide:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS. DESRESPEITO À ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. RECUSA JUSTIFICÁVEL.

1. Embora não seja absoluta, a gradação prevista no art. 11 da LEF foi estabelecida em benefício do credor. Sua não-observância permite que a Fazenda Pública recuse o bem oferecido pelo devedor e indique outro a ser objeto de constrição.

2. Se antes de a penhora ser efetivada, a credora noticia fato novo (depósito judicial prestes a ser levantado em dinheiro pelo devedor-executado em outro processo) que altera a disponibilidade patrimonial do executado, então é lícita a recusa dos imóveis nomeados, por inobservância da gradação legal.

3. A questão do arrolamento dos bens e do art. 656, II, do CPC não foi prequestionada. Incide a Súmula 211.

4. A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Faltou o confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 839.100/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 11 DA LEI 6.830/80. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. O entendimento do Tribunal de origem — no sentido de que "a jurisprudência tem adotado o entendimento no sentido de aceitar a recusa fundamentada da municipalidade e tornar ineficaz a nomeação quando não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80" — está em consonância com a orientação deste Tribunal. Nesse sentido, mutatis mutandis, o acórdão proferido no REsp 1.112.943/MA (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 23.11.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

3. Em se tratando de penhora de títulos da dívida pública (Letras Financeiras do Tesouro), é legítima a exigência da Fazenda Pública (exequente) de que haja a vinculação do título ofertado pelo devedor à execução fiscal, não se permitindo eventual pedido de substituição quando do vencimento do título. Essa impossibilidade de substituição é amparada, inclusive, pelo disposto no art. 15 da Lei 6.830/80.

Contudo, após a conversão em dinheiro (vencimento do título), é certo que o respectivo montante deve permanecer à disposição do juízo, observando-se as regras relativas ao depósito em dinheiro, especialmente o art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80. Nos termos do dispositivo referido, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1306405/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0125547-5

AgRg no
AREsp 718.590 / BA

Números Origem: 00134639720074010000 200533000030689 200701000136705

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.